



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2018

Nos termos do disposto no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno, solicitei vista da presente proposição, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tela-entrega de produtos aos clientes apresentarem os dados do entregador, na forma que menciona.”

Solicitei PEDIDO DE VISTA do referido Projeto de Lei para me inteirar melhor sobre o seu conteúdo e a sua finalidade, principalmente, quanto aos aspectos que cabe a esta Comissão Permanente, qual seja, o interesse público;

No âmbito desta Comissão o relator Deputado Milton Hobus apresentou Parecer pela Aprovação na forma da Emenda Substitutiva Global às fls. 26/29.

Após analisar os autos, entendo ser pertinentes trazer ao conhecimento deste Colegiado, os fundamentos apresentados pelo Deputado Bruno Souza no seu VOTO VISTA quando a matéria tramitou na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia às fls 19/22, passo a leitura de trechos do referido Voto Vista:

“Em pese a boa intenção do Deputado autor, entendo que a proposta não atende o interesse público uma vez que os benefícios a serem alcançados não suplantam os prejuízos dela decorrentes, especialmente aos pequenos operadores dos serviços de entrega que estarão obrigados a transferir de alguma forma o nome completo e foto do empregador, mesmo que o pedido seja realizado por meio que não permita a transmissão de imagem, como o telefone.



Nessa seara, entende-se que a essência da proposição suscita conflito normativo Constitucional entre dois princípios: o da livre iniciativa e o da defesa do consumidor.

Desse modo, para dirimir a controvérsia, há de se aplicar à questão o “princípio máximo da justiça”, consubstanciado nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, aplicando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito aplicáveis ao caso concreto.

Nesse Viés, ao disciplinar a ordem econômica, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da livre iniciativa através do Art. 170, *caput*, de modo a assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos (...).

Sob esse prisma, observo que a proposta ora examinada acarretaria afronta a tal princípio, uma vez que a proposta interfere diretamente no modo de agir dos operadores privados de entrega, impondo-se diante da liberdade na atividade comercial ao estabelecer obrigações em prejuízo da livre atividade econômica.

É de se ponderar também que os serviços de entrega não se configuram como atividade oligopolista que abusa da falta de concorrência para explorar o consumidor, ou expô-lo a risco por resistência à apresentação de dados sobre os entregadores, pelo contrário! O consumidor possui larga gama de escolha ao contratar serviço de entrega: O faz pelo telefone ou pelo aplicativo, mensagem, internet e demais forma. Todas estas apresentam vantagens e desvantagens, cabendo ao consumidor e não ao legislador, escolher a que melhor encaixa no seu perfil de consumo, ainda que apresente risco à sua segurança.

Além disso, verifico que o projeto deixa de cumprir disposições do Estatuto da Microempresa, Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, (...), que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a



ser estabelecido às micros e pequenas empresas, através da simplificação de obrigações. Em outras palavras, é dever do legislador estabelecer obrigações alternativas e facilitadas ao pequeno empreendedor, de forma a fomentar a atividade econômica, dever que deixou de ser cumprido.

Quanto ao desenvolvimento comercial, (...), temos que a proposta acaba por criar outro obstáculo ao seu florescimento, uma vez que demanda do empreendedor o cumprimento de exigência legal, desviando tempo que poderia dedicar-se ao amadurecimento do negócio.

A norma que se propõe parece também anacrônica se analisado o contexto de inovação tecnológica, (...). Assim, caso as preferências temporais dos consumidores elejam tais caminhos, o mercado criará a obrigação de identificar os entregadores nos grandes centros, sem prejudicar os pequenos operadores que atendem onde a violência não se configura como uma grande preocupação.”

Diante desta análise ora apresentada, que foi elaborada pelo Deputado Bruno no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, a qual corroboro, entendo que a matéria revela-se **inoportuna e não atende ao interesse público**, sendo assim, Voto pela **REJEIÇÃO** da proposição no âmbito deste Colegiado.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler